

**MULHERES E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS**

**WOMEN AND THE VIOLATION OF HUMAN AND SOCIAL RIGHTS**

**LAS MUJERES Y LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y SOCIALES**

**Érika Rejane Rodrigues de Souza Fideles**

Universidade Católica Dom Bosco

ORCID – <https://orcid.org/0000-0003-1347-3416>

**Luciane Pinho de Almeida**

Universidade Católica Dom Bosco

ORCID – <https://orcid.org/0000-0003-1764-1480>

**Resumo:** Este artigo, que tem por tema Mulheres e a Violação de Direitos Humanos e Sociais, tem como objetivo geral analisar as violações dos Direitos Humanos e Sociais de mulheres no País, a legislação específica para as mulheres e a efetivação dessa legislação, analisar a questão da desigualdade de gênero que envolve todas as relações sociais. Para alcançar tal objetivo, foram utilizados como método de pesquisa, exploração de levantamentos bibliográficos realizado em bancos de teses da CAPES, CNPQ, banco de jurisprudência do Planalto, estudos do Conselho Nacional de Justiça, do IPEA, dados do Fórum de Segurança Pública e doutrinas específicas sobre o tema. Entendemos que houve avanços quando à questão de desigualdade de gênero, ao desrespeito aos direitos humanos das mulheres e da violação de direitos humanos e sociais das mulheres. Contudo, estes avanços não reverteram o quadro de desigualdade, subjugação e violações de direitos em vários campos da sociedade. Como também observamos no cenário atual um retrocesso em relação a esses direitos das mulheres.

**Palavras-chave:** Mulheres. Legislação. Desigualdade. Violação de Direitos.

**Abstract:** This article, whose theme is Women and the Violation of Human and Social Rights, has the general objective of analyzing the violations of the Human and Social Rights of women in the country, the specific legislation for women and the effectiveness of this legislation, analyzing the issue of gender inequality that involves all social relationships. To achieve this objective, the exploration of bibliographic surveys carried out in the theses banks of CAPES, CNPQ, Planalto jurisprudence bank, studies of the National Council of Justice, IPEA, data from the Public Security Forum and doctrines were used as a research method. specific on the topic. We understand that there have been advances regarding the issue of gender inequality, the disrespect for women's human rights and the violation of women's human and social rights. However, these advances did not reverse the situation of inequality, subjugation and violations of rights in various fields of society. As we also observe in the current scenario a setback in relation to these women's rights.

**Keywords:** Women. Legislation. Inequality. Infringement of Rights.

**Resumen:** Este artículo, cuyo tema es La Mujer y la Violación de los Derechos Humanos y Sociales, tiene como objetivo general analizar las violaciones a los Derechos Humanos y Sociales de las mujeres en el país, la legislación específica para la mujer y la efectividad de esta legislación, analizando las cuestiones de la desigualdad de género que involucra a todas las relaciones sociales. Para lograr este objetivo, se utilizó como método de investigación la exploración de levantamientos bibliográficos realizados en los bancos de tesis de la CAPES, CNPQ, banco de jurisprudencia del Planalto, estudios del Consejo Nacional de Justicia, IPEA, datos del Foro de Seguridad Pública y doctrinas específicas sobre el tema. Entendemos que ha habido avances en el tema de la desigualdad de género, el irrespeto a los derechos humanos de las mujeres y la vulneración de los derechos humanos y sociales de las mujeres. Sin embargo, estos avances no revirtieron la situación de desigualdad, sometimiento y vulneración de derechos en diversos ámbitos de la sociedad. Como también observamos en el escenario actual un retroceso en relación a estos derechos de las mujeres.

**Palabras-clave:** Mujeres. Legislación. Desigualdad. Infracción de derechos.

## Introdução

É dever da humanidade reconhecer que a mulher. É força, é dignidade, é o que é e o que quer ser. E ela quer ser liberdade, quer ser mãe, quer ser artista, ser sozinha, aventureira (...) quer ser talvez Bossa Nova, mas também quer ser funkeira. Quer ser simples, popular, quer ser muitas e ser plural. E ainda assim, quer ser rara, quer ser livre, corpo e mente, quer ser e é diferente! E a diferença é clara, a diferença é a força, a garra, a resistência, a coragem, a sabedoria. A pressa e a paciência, é tão claro e evidente. Ser igual e diferente. Faz parte da sua essência! (Bráulio Bessa, 2017).

As questões de violação de direitos humanos e sociais de mulheres, têm sido debatidas no quadro do papel determinante da tradição cristã, de uma sociedade patriarcal e capitalista formada em exploração, subjugação, desigualdades sociais, violação de direitos.

Pode-se apontar que a subjugação da mulher tem raízes desde a antiguidade, basta observar a sociedade grega tão avançada com relação à uma concepção democrática de vida social, possuía uma concepção de mulher e da criança, como seres humanos inferiores aos homens, já que

estes últimos eram os responsáveis pela vida social e pública, no que tange às grandes decisões e a vida em sociedade, enquanto à mulher era vista como uma posse do homem grego. Assim, também ocorreu em todo o limiar da sociedade romana.

Com o passar dos anos, as formas de subalternização assumiram novas formas com as mulheres sendo cada vez mais subjugadas, como podemos ver em sociedades de cunho patriarcal. Esta forma social pauta-se até hoje, pois ainda existem sociedades alicerçadas em sistemas patriarcais, nos quais a estrutura do poder familiar centra-se no homem, podendo ser este o pai, o tio, o avô, o primo, o irmão ou qualquer membro masculino da família. Por ser uma construção social enraizada nas instâncias da vida da sociedade em geral, transpassando concepções “arcaicas” em que se associa o gênero em papéis sexuais, a partir de uma visão biológica em que a mulher deve ocupar o espaço da casa associado à maternidade e à vida privada e o homem à vida pública.

As relações desiguais de gênero, transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, sua liberdade, entendida como “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir” (CHAUI, 1985, p. 8).

Na visão da autora Maria Berenice Dias, toda essa especificação de papéis ideais para homens e mulheres, enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. Um verdadeiro código de honra e de padrões de comportamentos. Deste modo, as mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas pretensões, interesses e desejos. “Ambos os universos, ativo e passivo, distanciados, mas dependentes entre si, buscam manter a bipolaridade bem definida, sendo que ao autoritarismo corresponde o modelo de submissão” (DIAS, 2012, p. 19).

Ainda na visão de Dias (2012), é nesse contexto que transbordam as violências e as violações de direitos, tendo como justificativas as cobranças de possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Segundo a autora, quando um não está satisfeito com o desempenho do outro, surgem os conflitos: “Cada um usa suas armas (..), A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina” (DIAS, 2012, p. 20) e da violação de direitos.

Não cabe aqui a análise de todas as teorias em relação as desigualdades de gênero, mas vale ressaltarmos algumas lições: nada há de natural na alocação de tarefas da sociedade, o que há são processos de socialização culturalmente determinados, atribuindo papéis de gênero que confinaram às mulheres a determinados espaços e em determinadas posições marcadas pela assimetria de poder; as desigualdades devem ser visibilizadas, enfrentadas e superadas (WALBY, 1990).

### **Direitos humanos e as mulheres**

A atual afirmação dos direitos humanos decorre do amplo consenso, alcançado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, acerca da definição dos direitos humanos, estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A mencionada Declaração definiu, pela primeira vez em nível internacional, os direitos humanos como um padrão comum de realização para todos os povos e nações. Pode-se defini-los também da seguinte forma, são humanos os direitos de que o indivíduo é titular só pela razão de pertencer ao gênero humano, são substratos da própria contextura humana, como protetores supralegais da sua estrutura física, moral, psicológica e espiritual (CARVALHO, 1998).

Destacamos que, a declaração dos direitos humanos surgiu, no momento da história em que a fonte da lei sai da gerência de Deus (ser Supremo) e dos costumes (regras sociais) e passam a ser dos homens. Para isso acontecer, foi necessário, abstrair as diferenças históricas, os vínculos

com a comunidade de origem, e criar uma identidade humana universal, fundamentada no pensamento de que todos os homens têm direitos naturais anteriores à formação da própria sociedade e no pressuposto de uma igualdade universal de todos os seres humanos, sem distinção (FELÍCIO CARMELITA, 2011).

Seu principal objetivo foi promover entre os Estados-membros da ONU a adoção de políticas públicas e legislações nacionais que tivessem como parâmetros normativos os artigos contidos na referida Declaração.

A concepção de direitos viabilizada pela Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, vai além de todos aqueles direitos considerados por juristas e doutrinadores, como direitos universais e inalienáveis. Os direitos adotados na DUDH formam um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida digna a todo ser humano baseada na liberdade, igualdade e a segurança pessoal. Evidenciando que o grande fundamento dos intitulados direitos humanos, na sua configuração contemporânea, é a denominada "dignidade humana".

A mencionada Declaração definiu, pela primeira vez em nível internacional, os direitos humanos como "um padrão comum de realização para todos os povos e nações" (DUDH, resolução 217 A III, 1948). Podemos defini-los também da seguinte forma: Direitos humanos, são os direitos de que o indivíduo é titular só pela razão de pertencer ao gênero humano. São substratos da própria contextura humana, protetores supralegais da sua estrutura física, moral, psicológica e espiritual (CARVALHO, 1998).

Porém, na visão de Hannah Arendt, o conceito de direitos humanos, fundamentados em uma hipótese de existência de um ser humano em si, desabou no instante em que aqueles que diziam acreditar neste ser humano," se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano". (ARENDR, 2016, p. 333)

Neste ponto de vista, Hannah Arendt (2016) defende que, os direitos humanos foram elaborados convencionalmente, através de uma ação conjunta dos homens. Logo, os direitos humanos não são dados, não foram doados, como também não é verdade que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que não há uma distinção como dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para a autora, o mero pertencimento à humanidade não é suficiente para reconhecer e garantir desses direitos ao estrangeiro por exemplo, sendo preciso que a comunidade internacional concebesse um espaço público político, dando voz a todos os seres humanos, nacionais e estrangeiros, estabelecendo as condições de isonomia, de liberdade e pluralidade para ter direito a ter direitos, em qualquer espaço, região, local que se encontre.

A Declaração dos Direitos Humanos foi construída, como resposta aos anseios da humanidade para uma convivência coletiva harmônica e livre, através de conquistas que se solidificaram ao longo dos anos. São direitos históricos, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, tendo como uma das finalidades, a ampliação das conquistas que, embora necessárias a qualquer ser humano, ainda são recentes e precárias, no que diz respeito a sua efetividade (BOBBIO, 2004).

A história pela busca da efetivação dos direitos humanos e sociais, sempre esteve vinculada às lutas pela liberdade, igualdade construídas durante séculos pelas vítimas da opressão, entre essas destacamos as mulheres. A verdade é que, “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”. (MARX; ENGELS, 2005, p. 40).

A estrutura política e o sistema econômico e social, aumentam a desigualdade e exclusão social, ineficácia das instituições governamentais e de segurança pública são alguns dos fatores que, do ponto de vista macroestrutural, favorecem o desenvolvimento de violações e dificulta ainda mais a efetivação desses direitos. O modo como esses determinantes são atualizados e expressos no cotidiano, exemplificam os fatores conjunturais: aumento da criminalidade urbana, da delinquência juvenil,

aumento das estruturas do crime organizado, entre outros, todos esses fatores, são favorecidos por contextos marcados pela desigualdade social e, por sua vez, favorecem a escala da violência e violações de direitos em contextos específicos (PERES, 2002).

Na lição de Flores (2009), o assunto Direitos Humanos não é algo tão simples quanto se imagina, os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos, resultados provisórios das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida. São acordos culturais, que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais legislações. É exterior, porque as constituições e tratados os reconhecem – “evidentemente não um modo neutro nem apolítico – os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado “a priori” aos bens necessários para se viver.” (FLORES, 2009, p. 34)

E assim, o direito humano surge após a comprovação de uma sociedade opressora, formada por desigualdades sociais e de gêneros, violações ao princípio da dignidade humana. Podemos concluir neste momento que, apesar de o princípio da igualdade de gênero ter sido adotado como um direito fundamental na Carta das Nações Unidas, em 1945, foram necessários muitos anos de lutas, várias estratégias de incidência política das mulheres, junto aos governantes e aos organismos internacionais, até que um conjunto de mecanismos legislativos e programas de ações fossem estabelecidos para a promoção dos direitos das mulheres.

Nesse percurso, determinados marcos foram importantes nesta trajetória, citamos assim: Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção da OIT no. 100 (1951); Convenção da OIT no. 103 (1952); Convenção da OIT no. 111 (1958); Convenção da OIT no. 156 (1981); I



Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975); Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979) ; II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980); III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995); Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Yogyakarta, 2007); Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos – n. 189 (Genebra, 2011).

Ainda é importante citar que são considerados como marcos nacionais nos direitos da mulher: Lei da Cota Eleitoral de Gênero - 9.504/97 ; Lei 10.778/2003: Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada; Lei 11.340/2006: Lei Maria da Penha , Lei 12.015/2009: Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual; Lei 12.034/2009: Altera lei 9.504/1997 e inclui como objetivo promover e difundir a participação política feminina; Decreto no. 7.393/2010: Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher; Decreto no. 7.958/2013: Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS; Lei no. 12.845/2013: Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Decreto no. 8.727/2016: Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais; Emenda Constitucional no. 72/2013: Estabelece a igualdade de direitos trabalhistas entre os/as trabalhadores/as domésticos/as e os/as demais trabalhadores/as urbanos e rurais; Lei Complementar no. 150/2015: Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; Lei no. 13.104/2015: Altera o art. 121 do Código Penal, que diz respeito ao feminicídio. Lei 8072/90, sobre crimes hediondos e inclui o



feminicídio. Em 2018, Lei da Importunação Sexual - 13.718/2018, definiu como crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem seu consentimento.

Como bem afirma Soares (1999), a bandeira dos direitos humanos, servem como instrumentos “contra as máscaras pseudodemocráticas que inventamos, sob a forma de discursos e/ou instituições. Eles são a bandeira ideológica insuperável de nosso tempo” (SOARES, 1999, p. 24).

### **Violação de direitos das mulheres**

Como vimos, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus princípios universais de igualdade, liberdade e fraternidade, foram constituídos como uma arma político-social contra as discriminações, injustiças, violações, violências, opressões e desigualdades enfrentadas pelos cidadãos.

Quando falamos de violação dos direitos humanos, têm-se a presença das mulheres que são historicamente vítimas de inúmeros tipos de violação e discriminação nas mais variadas formas: trabalho, emprego, habitação, saúde, raça/etnia, dentre outras. Nesse âmbito tem-se a presença da violência de gênero onde os estudos e estatísticas existentes demonstram que a maior parte desta violência é cometida sobre as mulheres por homens.

Essa situação de desigualdade encontra respaldo nas leis, políticas e práticas sociais, construídas historicamente e resulta no aprofundamento das discriminações e desigualdades no nível da classe, raça/etnia, geração, orientação sexual e outros aspectos culturais, socioeconômicos e políticos. Não sendo naturais, mas determinados histórica e culturalmente, os atributos e papéis relacionados ao gênero, podem ser transformados (SAFFIOTI, 1997). Porque eles foram construídos, assumidos, introjetados e reproduzidos por mulheres e homens em seus processos de educação, produção e reprodução.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ do Brasil, a violação aos direitos humanos e sociais das mulheres, configura violência de gênero voltada especificamente à pessoa pelo simples fato dela ser do sexo feminino. O agente violador desses direitos não distingue suas vítimas através de sua raça, classe social, religião, idade ou nenhum outro fator condicionante que não seja, apenas, o fato delas serem mulheres. Segundo a instituição, é possível identificar a violação de direitos destinados ao gênero feminino tanto em condutas omissivas como comissivas. Citando como exemplo: discriminação, agressão, coação especificamente devido a esta ser mulher, causando sua morte, dano, constrangimento, limitação e/ou sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, econômico, patrimonial e político. Estes atos de violação de direitos ainda na visão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, podem ocorrer tanto em locais públicos como em locais privados. As violações de direitos humanos e sociais das mulheres estão democraticamente divididas entre todos os continentes, independente da condição financeira dessas mulheres, dos países que residem, da etnia e classe social que pertencem.

Segundo o Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública "Relatório da Vitimização de Mulheres no Brasil – Visíveis e Invisíveis" (2019), quase 60% da população, entre homens e mulheres, mencionou ter presenciado situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou comunidade. No mesmo ano, pesquisa realizada nos últimos doze meses, 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum dos tipos de violências: física, psicológica, patrimonial, sexual etc.

O relatório da Organização das Nações Unidas, publicado em novembro de 2020, mostra claramente esta desigualdade de oportunidades, uma violação aos direitos sociais, políticos e humanos das mulheres. Segundo o relatório da ONU, há 76% mais mulheres do que homens fora do mercado de trabalho, no final do segundo trimestre de 2020: 321 milhões de mulheres estavam desempregadas diante de 182 milhões de homens (OMS 2020). No

universo do trabalho, também prevalecem relações de desigualdade entre homens e mulheres. Segundo Antunes (1999),

As relações entre gênero e classe nos permitem constatar que, no universo do mundo produtivo e reprodutivo, vivenciamos também a efetivação de uma construção social sexuada, onde os homens que trabalham são, desde a infância e a escola, diferentemente qualificados e capacitados para o ingresso no mundo do trabalho. E o capitalismo tem sabido apropriar-se desigualmente dessa divisão sexual do trabalho (ANTUNES, 1999, p.109).

11

Neste mesmo período de 2020, 497 mulheres perderam suas vidas. Aconteceu um caso de feminicídio a cada nove horas entre março e agosto de 2020, uma média de três mortes por dia. A taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, com uma média de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020).

Para Minayo (1994), a mortalidade por homicídios tem sido considerada um indicador significativo da violência social e violação de direitos. Mas, existem outros indicadores que influenciam no aumento da violência, como as desigualdades sociais e econômicas, preconceitos, desempregos, falta de políticas públicas eficientes etc. Logo que a vulnerabilidade econômica e social tem sido apontada por especialistas como "(...) causadoras gerais de conflitos e violência" (BRASIL, 2015, p.16).

No ano de 2019, o 13<sup>a</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em setembro do referido ano, registrou recorde da violência sexual. Ocorreram 66 mil estupros no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser registrado em 2007. De cada dez pessoas estupradas, oito são meninas e mulheres e dois meninos e homens. A maioria das mulheres violentadas, são mulheres negras 50,9% (FORUM SEGURANÇA 2019).

Essa forma de violência é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposos, namorados, companheiros, amigos, pais, padrastos etc.). Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas.

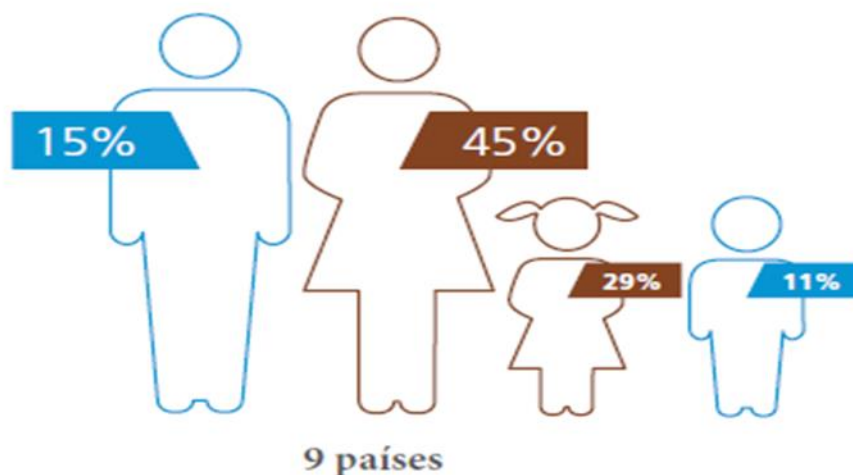
Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Dentre eles podemos citar: Estupro dentro do casamento ou namoro; estupro cometido por estranhos; investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores; abuso sexual de mulheres mental ou fisicamente incapazes; casamento ou coabitação forçados; negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas; aborto forçado; atos violentos contra a integridade sexual das mulheres exemplo: mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade; prostituição forçada e tráfico de mulheres com fins de exploração sexual; forçar com ou sem violência o sexo em momento ou situação indesejada, forçar a mulher a praticar atos que lhe desagradam.

Lembramos, que a violência sexual era reconhecida como exercício da sexualidade e um dos deveres do casamento, “legitimando a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito, e a mulher em “débito conjugal” tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do marido e para a reprodução” (DIAS, 2012, p.68). Deve-se ressaltar ainda, que até 2005 o estupro marital, como foi nomeado pelos juristas esse tipo de violação, não era punível, uma vez que o casamento era excludente de punibilidade do crime de estupro.

Saindo um pouco da esfera nacional a respeito de violação de direitos das mulheres, e olhando este problema numa perspectiva mundial, encontramos o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, realizado pelo Escritório das Nações Unidas Contra o Crime e Drogas (UNODC) do ano de 2016, dentre a totalidade de pessoas traficadas, 71% são mulheres e meninas, sendo que a maioria das mulheres/meninas traficadas foram para exploração sexual. A maioria das cerca de 5.800 vítimas identificadas na América do Sul são mulheres, segundo dados reunidos entre os anos de 2012 e 2014. Enquanto a maioria das vítimas são mulheres adultas 45%, meninas

também foram frequentemente constatadas, como veremos no gráfico ilustrado abaixo (UNODC, 2017).

**Vítimas de tráfico detectadas na América do Sul, por gênero e idade, 2014 (ou mais recente)**



Fonte: UNODC - elaboração de dados nacionais

Organização das Nações Unidas - ONU, o tráfico de pessoas na terceira posição entre as atividades ilegais mais lucrativas e movimenta por ano 32 bilhões de dólares por toda a parte do planeta. Pode ser considerada a escravidão moderna, que geralmente é organizada e controlada por organizações criminosas transnacionais (CNJ, 2018).

O tráfico internacional de mulheres ou a chamada “escravidão moderna”. De forma resumida, é uma prática social que confere direitos de propriedade a um ser humano sobre outro, atualmente esta conduta ilícita é considerada um fenômeno multifacetado, tendo suas determinações não somente na violação de direitos, mas em grande parte nas relações macrossociais, sendo intimamente relacionados ao mercado globalizado e seus impactos na precarização do trabalho formal, na migração, na expansão do crime organizado e na exploração do trabalho escravo. É importante destacar que esta forma de tráfico também está ligada às

relações culturais e valores da sociedade pautados em discriminação de gênero, classe e etnia. O tráfico internacional de mulheres e crianças desrespeita os seres humanos, pois os trata como objetos de comércio. Além do trazer diversas consequências as vítimas, pois de cada 100 mulheres traficadas, 24 adquiriram algum tipo de doença sexualmente transmissível, 3 contraíram o vírus HIV, 15 ficaram grávidas, 26 sofreram ataques físicos por parte dos clientes, 19 foram atacadas sexualmente e 9 sofreram algum tipo de ameaça ou intimidação. Podemos dizer ainda que as organizações criminosas responsáveis pelo crime de tráfico de mulheres e crianças estão aliadas a outras organizações, como por exemplo, o tráfico de armas e de drogas. O que faz com que a prática criminosa se torne cada vez mais lucrativa e, em contrapartida com baixos riscos (BONJOVANI, 2004).



Fonte: UNODC - elaboração de dados nacionais

É importante destacar, que a Organização Internacional do Trabalho - OIT desde o início de sua formação, esteve comprometida na melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, na promoção

do trabalho digno como elementos necessários para se buscar a justiça social. Segundo a OIT, o tráfico para o trabalho forçado ou a exploração sexual é uma violação grave dos direitos humanos no mundo e o seu combate é parte essencial do ordenamento da OIT (OLIVEIRA e FARIA, 2007).

Quando olhamos também para os direitos de representatividade feminina, encontramos mais violações. De acordo com o estudo organizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres, o Brasil é um dos últimos países da América Latina em relação aos direitos e representação feminina, ficando em 9º lugar entre onze países. O Relatório analisou 40 fatores, distribuídos em temas como, por exemplo, as condições que as mulheres recebem para exercer suas funções políticas, a participação em partidos políticos e o direito ao voto. Cada aspecto recebeu uma pontuação que variava entre zero e 100. Entre os países latino-americanos, o Brasil ficou em antepenúltimo lugar, com 39,5 pontos. Na classificação mundial ficou atrás de nações como Etiópia, Timor Leste e Arábia Saudita (ONU MULHERES BRASIL, 2020).

A baixa representatividade feminina no Brasil, pode ser comprovada pela análise da ocupação de mulheres nos legislativos e executivos municipais. Apesar de representarem mais de 51,8% da população e mais de 52% do eleitorado brasileiro, as mulheres ainda são minoria na política. Segundo o Perfil dos Municípios Brasileiros, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulgado em 2018, no nosso País 4.908 prefeituras eram ocupadas por homens e 662 por mulheres. As prefeitas representavam 11,9% do total. Nas eleições de 2020, segundo Tribunal Superior Eleitoral foram eleitas, 651 prefeitas, contra 4.750 prefeitos. Já para as câmaras municipais, foram 9.196 vereadoras eleitas, contra 48.265 vereadores (TSE, 2020, INOVA SOCIAL, 2020).

Usando as palavras de Carneiro (1994, p. 188) concluímos,

“[...] seja numa visão biológica, que define mulher como inferior ao homem do ponto de vista da força física; seja numa visão religiosa que identifica a mulher como subproduto do



homem, já que foi construída da costela de Adão; seja do ponto de vista cultural, que define um campo específico para a atividade feminina e outro, privilegiado, para a atividade masculina, todos esses argumentos, na maioria pseudocientíficos, prestam-se a construir uma identidade negativa para a mulher e, assim justificar os diversos níveis de subordinação e opressão, violência a que as mulheres estão submetidas e a promover, nelas, a aceitação de um papel subordinado socialmente" (CARNEIRO, 1994, p. 188).

## Conclusão

As relações de gênero, dentre outras que existem em nossa sociedade, não denominam como ponto de partida da desigualdade e do desajuste inerente ao sistema do capital, elas se encontram, na sociedade, "emaranhadas numa rede de relacionamentos dialéticos, profundamente afetados pelas características estruturais fundamentais de todo o complexo social" (MÉSZÁROS, 2011).

O breve estudo feito até aqui, está longe de esgotar a questão da violação de direitos das mulheres, assim como as desigualdades sociais de gênero ainda a ser estudado, mas entendemos de acordo com tudo o que foi colocado que, sem políticas públicas de gênero o princípio da igualdade de direitos e oportunidades, corre o sério risco de ser reduzida a uma mera utopia. Entendemos que houve avanços quando à questão de desigualdade de gênero, ao desrespeito aos direitos humanos das mulheres e da violação de direitos humanos e sociais das mulheres. Contudo, estes avanços não reverteram o quadro de desigualdade, subjugação e violações de direitos em vários campos da nossa sociedade. Constatamos, que no cenário atual que passa o Brasil, há um retrocesso em relação a esses direitos das mulheres, a crise econômica, a atual crise humana, só contribuíram para intensificar as relações de subjugação e violações de direitos, que nos é relatado todos os dias em jornais e na imprensa mundial. É importante considerar que as transformações desse cenário social, depende de uma união de forças entre a sociedade e o Estado, por meio de ações

dos movimentos sociais, de políticas públicas de igualdade de gênero, de políticas públicas de inclusão social eficientes.

## Referências

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.

ARENDT, Hannah; tradução Roberto Raposo **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CARNEIRO, Sueli. **Gênero, Raça e Ascensão Social**. Estudos Feministas. v.3, nº 02, IFCS / UFRJ, R.J. 1995, p. 544-560.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Brasília jurídica, 1998.

CHAUÍ, Marilena. "Participando do Debate sobre Mulher e Violência". In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (Org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-conselheira-acoes-do-cnj-reafirmam-direitos-das-mulheres-e-combate-a-violencia/>. Acesso dia 30 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FELÍCIO, Carmelita Brito de Freitas. Direitos Humanos: função histórica das Declarações e problematização filosófica. In: RICHTER REIMER, Ivoni (Org.). **Direitos Humanos: enfoques bíblicos, teológicos e filosóficos**. São Leopoldo: Oikos; Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2011. p. 11-26.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)Invenção dos Direitos Humanos**. 1. ed. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2009.

FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, disponível em:  
[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) . Acesso em 20 de março. 2021.

INOVA SOCIAL. Disponível em:  
<https://inovasocial.com.br/empoderamento/perfil-prefeitas-brasil-2017-2020/> . Acesso em 10 de abril de 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. 4. reimpressão. São Paulo: Boitempo editorial, 2005. (edição disponível online - <https://politicaonlineblog.files.wordpress.com/2016/05/manifesto-do-partido-comunista-gotha.pdf> ).

MÉSZÁROS, István, **1930-Para além do capital: rumo a uma teoria da transição** / István Mészáros; tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. - 1.ed. revista. - São Paulo: Boitempo, 2011.

MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. In: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. Volume V. Curitiba: Juruá, 2012.

ONU MULHERES. Disponível em:  
<https://www.onumulheres.org.br/noticias/estudo-conduzido-pelo-pnud-e-pela-onu-mulheres-sobre-direitos-politicos-das-mulheres-coloca-o-brasil-em-9o-lugar-entre-11-paises-da-america-latina> . Acesso em 10 de abril de 2021.

PERES, M.F.T. Prevenção e controle: Oposição ou Complementaridade para \*a Redução da Violência? In: **Revista Ciência e Cultura**. Sociedade brasileira para o progresso da ciência. Ano 54 nº 1. Jul/ago/set. 2002, p.54-5.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Violência de Gênero: lugar da práxis na construção da subjetividade**. Lutas Sociais, nº 2, PUC/SP, 1997.

SOARES, Luiz Eduardo. Algumas palavras sobre direitos humanos e antropologia. In: **Comissão de Direitos Humanos/ABA – Associação Brasileira de Antropologia**. <http://www.unicamp.br/aba/boletins>. Acesso em 09/01/2021.

UNODC. **United Nations Office on Drugs and Crime**. Crime Prevention and Criminal Justice: legal framework. “United Nations Convention against Transnational Organized Crime. 2018. Disponível em:  
<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/marco-legal.html>

WALBY, Silvia. **Theorizing patriarchy Oxford: Brasil Blackwell, Economia e Sociedade**, v.1. Brasília, UnB. 1990. <https://www.unodc.org/lpo->

brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-